**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA – SESC-SC, SR. LEONARDO CIPRIANO NUNES**

**Pregão Eletrônico 21/2024**

**Solo Network Brasil S.A. (doravante SOLO),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.258.246/0001-68, com sede na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, n. 12.162, salas 27/48, Centro, Pinhais/PR, CEP 83.323-410, vem por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI,** pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas,

A recorrida **SOLO** participou e teve sua proposta como vencedora no pregão em epígrafe. A recorrente, porém, interpõe o presente recurso impugnando a decisão, alegando que a **SOLO** não faz jus à condição, porque o procedimento teria sido acometido de falhas que comprometeram o resultado. Requerendo, ao final, a nulidade do certame.

O que, contudo, não deverá subsistir, como será a seguir explanado.

A irresignação do recorrente tem como base um alegado descumprimento de regra prevista em edital para o oferecimento de proposta, senão vejamos:

> *"9. DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA*
>
> *9.8 - Deverá prever, impreterivelmente, o prazo de entrega, a contar da data de recebimento do Pedido de Compra;*
>
> *12.1 - O prazo para fornecimento do produto/serviço pelo licitante vencedor é de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da envio deste por meio eletrônico , sob pena de decair o direito ao fornecimento, sem prejuízo das sanções previstas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e neste edital;"*

Como podemos notar a exigência é taxativa em relação a constar na proposta ajustada o prazo de entrega, o qual é estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Pois bem, como visto acima, a recorrente afirma, inicialmente, que o Edital exige a entrega do licenciamento em até 15 (quinze) dias corridos, com isto afirmando que o prazo não teria sido atendido pela empresa SOLO, eis que ela informou em sua proposta comercial o prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Necessário esclarecer que em momento algum foi manifestada qualquer dúvida em relação à exequibilidade da proposta apresentada. Sabidamente, a recorrida possui estrutura e certificação para atendimentos a todas as esferas comerciais de atuação do fabricante Microsoft, como organizações, privadas, órgãos públicos, sociedades de economia mista, ambientes acadêmicos, etc.

Sob outro ângulo, a recorrida reitera que é uma empresa revendedora autorizada Microsoft caracterizada como License Solution Partner (LSP), estando apta a operacionalizar por sua matriz e/ou suas filiais legalmente constituídas acordos Microsoft Select, Select Plus, Academic Select Plus, GGWA for Large Organizations, Enterprise Agreements (EA, EAS e SCE), Government Select, Enrollment for Education Solutions (EES), Microsoft Products and Services Agreements (MPSA) e GIA (Government Integrator Agreement).

Sendo também reconhecida como integrante dos seguintes programas: **Government Program Partner (GPP)**, Microsoft Authorized Education Partner (AEP), e Microsoft Cloud Solution Provider (CSP).

Para confirmações sobre o ora alegado, consta validação através do link de acesso público: https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp .

Tais credenciais reforçam a estrutura e comprometimento da recorrida para atuação em processos com o setor público.

Por todo o exposto, extrai-se simples inconformismo da recorrente com o resultado do certame, com suposta violação, por parte da SOLO de regra de prazo de entrega que não houve na realidade.

Com efeito, sabe-se que o mercado tecnológico apresenta mudanças e evoluções constantes, como é de comum conhecimento. A aquisição de licenciamento de softwares - nesse caso específico, a Microsoft - é realizada através de disponibilização eletrônica, esse processo é extremamente rápido e corriqueiro para as empresas do meio. Assim, sendo a entrega, de fato, a concessão de licenças para acesso online, não haverá qualquer tipo de envio de mídias físicas.

De fato, se fossem mídias físicas que devessem ser entregues ao SESC SC, como acontecia antigamente, poderia ser cogitado que haveria um prazo fatal de entrega, cujo desrespeito poderia causar penalidades ao fornecedor. No entanto, o objeto do certame e sua própria descrição demonstram que o objeto contratado são softwares com entrega mediante acesso (licenças) online. Assim, as licenças de software serão disponibilizadas eletronicamente, o que implica dizer que será fornecida imediatamente após a contratação.

A recorrente se apega a um item do edital (prazo), tomado isoladamentee fora de contesto, para o confrontar com a indicação contida na proposta inicial, que estipula uma previsão de 30 (trinta) dias, menção padrão constante em ofertas, como prazo padrão utilizado no mercado de forma genérica. Não passa disso, uma previsão.

Essa menção, que é um indicativo genérico de ofertas de produtos Microsoft, é usado por todas as revendas em cotações, sejam elas para compradores públicos ou privados, e posteriormente são ajustadas na proposta para as particularidades da contratação, como é o caso da presente, em que o atendimento das condições do edital fazem a proponente (SOLO) adaptar o prazo de entrega, já que se trata de licenças de fornecimento imediato.

O que deve ser olhado com precisão não é o contido na oferta primária, mas sim a submissão da SOLO ao edital e seus prazos previstos – no caso, como são licenças liberadas online para acesso imediato, aquele prazo padrão inicial nem mesmo se aplica. Ve-se na proposta vencedora que o fornecimento das licenças será como prevê o fabricante de modo inconteste para tanto, no mercado. Assim, é óbvio que o fornecimento será imediato, com liberação de licenças logo após contratação, e caberá ao SESC SC acessar as licenças como e quando quiser.

A menção de prazo de entrega consta da proposta inicial porque, sabe-se bem, deve constar um prazo, ainda que mínimo, pois a entrega imediata, se presente em edital, poderia até mesmo o comprometer por diminuir a margem de competitividade do certame. No caso em tela, porém, a vencedora não só pode, como tem disponíveis para entrega imediata, a forma de liberação de licença de uso – o que anula o argumento do recurso.

As licenças serão disponibilizadas num prazo que nunca maior que 05 (cinco) dias. Neste ponto, reforçando que estamos tratando de cenários hipotéticos, a recorrida não poderia ser desclassificada por um fato que não ocorreu, embasado em um item descontextualizado e que, para o tipo de produto contratado, nem mesmo se aplica.

Há ainda, como argumento destas contrarrazões, a inaplicabilidade de se vetar a contratação com a empresa vencedora em razão de tal questão de prazo, uma vez que há no edital e no contrato a ser firmado, medidas para garantir o cumprimento do prazo e demais condições de venda. Deste modo, o SESC SC, o contrato e a própria legislação preveem mecanismos para proteger os interesses da contratante, como, por exemplo, multas, sanções etc.

Neste ponto se frisa que, se no edital consta menção a prazo de entrega, e se itens isolados do edital podem embasar recurso como o presente, também é

no edital que constam previsões para tratamento de casos tais, inclusive **dilações** de prazo, fazendo concluir que não existe irregularidade para a vencedora deste certame. Senão vejamos:

**14. PENALIDADES**

14.1 - Quando participar da licitação o proponente estará sujeito a penalidades listadas abaixo, de forma simultânea ou separadamente, pelos atos de seu preposto ou representante, por: conduta inapropriada, recusa da proposta, falha, irregularidade, não cumprimento de prazo, outros casos a critério do Sesc que venham a frustrar ou inviabilizar o objeto da presente licitação, inclusive após contratado:

a) Perda do direito à contratação.

b) Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste instrumento convocatório.

c) Suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc/SC pelo período de até **05 (cinco) anos**;

d) Advertência por escrito;

e) Mora diária equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso na entrega do objeto da licitação, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor contratado, correspondente a 20 (vinte) dias de atraso;

f) A partir de 21º (vigésimo primeiro) dia de atraso na entrega será rescindido, sendo aplicada multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado;

Fica claro que um possível atraso na entrega seria passível de aplicação de multa, mas não de uma desclassificação em um primeiro momento. Repita-se, isso apenas a título de argumentação, pois o objeto contratado são licenças de uso liberadas online e imediatamente – alias como consta da proposta vencedora, em atenção à regra maior do certame, o seu EDITAL.

Se no Edital consta argumento para o recurso, de que há prazo a ser observado, também é no Edital que consta o argumento de que se trata de medida com solução presente no contrato a ser firmado, e que muito da condição de entrega nem mesmo se aplica no aso, em que o fornecimento é online, imediato, mediante liberação de acesso de uso (licença), sendo fatos notórios no mercado. Pois bem, assim se vê que as presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado.

Resta apresentado que o único intuito da recorrente é o de tumultuar e atrasar o andamento do certame, dado a fragilidade da argumentação utilizada.

O fato de a proposta da recorrente não ter sido a preferida, por si só não a legitima a desqualificar a proposta vencedora, nesse quadro demonstrado de ausência de infração. Seu inconformismo não pode embasar uma mudança na preferência da comitente pela proposta vencedora do certame regular, sob pena de, aí sim, ocorrer violação do princípio da legalidade, constitucionalmente garantido (art. 37 CF88).

Mesmo além da norma que regula o certame, no caso em tela se aplica a regra básica da lei que, de forma geral, regula as licitações no país, a lei 14133/2021.

Pois bem, a LEI expõe norma básica para aplicação das regras do certame e, por isso, conclui-se que a proposta vencedora de fato atende ao edital, como acima demonstrado, pelo que restou completamente atendido o princípio da isonomia, imposto pela lei 14133/21 em seu artigo 11, que aduz:

> "*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*."

Verificados, assim, o respeito de todos os princípios norteadores, em especial a seleção da proposta mais vantajosa. A respeito da matéria:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. **PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. **Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária − 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Enfim, conclui-se que se atendeu à lei 14133/21, ao regulamento do SES SC e ao EDITAL, eis que:

- A proposta da SOLO é a mais vantajosa;
- O fornecimento se dará no prazo;
- A SOLO se submeteu ao Edital e seus prazos;
- O fornecimento do objeto contratado é imediato, online, por acesso pela compradora assim que houver liberação da licença, em seguida À contratação;
- Não se aplica prazo de fornecimento entendido como entrega como se fossem objetos físicos;
- A menção de prazo de 15 ou 30 dias são condições padrão de propostas e é óbvio que são adaptadas ao contrato e às particularidades da entidade compradora, no caso o SESC e o recebimento imediato.

**Ante o exposto**, pela incidência dos fundamentos legais cabíveis (lei 8666/93 e demais dispositivos incidentes), superados os argumentos do recurso, ora se requer a V, Sa. o acatamento das contrarrazões acima, que demonstram o atendimento integral, pela SOLO em sua proposta, das condições do edital, que assim legitimam sua proposta vencedora, tudo para o necessário **desprovimento de todos os pedidos** contidos no recurso da empresa Ipcomm Tecnologia Eireli e validação integral do resultado do certame a ser homologado, na forma do artigo 71 da lei 14133/2021.

Pede e espera deferimento.

Pinhais-PR, 27 de março de 2024.

RAFAEL FELIX HAHN LEHMKUHL:06116509916

Assinado de forma digital por RAFAEL FELIX HAHN LEHMKUHL:06116509916
Dados: 2024.03.27 11:21:35 -03'00'

SOLO NETWORK BRASIL S.A.
CNPJ: 00.258.246/0001-68
RAFAEL FÉLIX HAHN LEHMKUHL
PROCURADOR
RG: 10.005.035-8
CPF: 061.165.099-16